



## PRESTAÇÃO DE CONTAS E ACCOUNTABILITY: UM ESTUDO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Robson Luiz dos Santos Lehun<sup>1</sup>

Ellen Cristina de Matos<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

<sup>2</sup> Mestre em Administração pela FEAD-MG; Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

### RESUMO

*Prestar contas vincula-se à prática da publicidade e transparência na administração obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a pesquisa teve como objetivo evidenciar as irregularidades praticadas pelos agentes do Poder Executivo, no tocante a obrigação de prestar contas dos maiores municípios rondonienses em termos populacionais: Ariquemes, Cacoal, Jarú, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena. Foi utilizado o método dedutivo com abordagem aplicada, exploratória e descritiva, sustentada por pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa apontaram um panorama da prestação de contas dos municípios de Rondônia (2011 a 2015) que mesmo com a fiscalização e auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, bem como pelo controle exercido pelo Poder Legislativo, os gestores não vem empenhando esforços na redução das irregularidades ao longo da gestão. Constatou-se que os municípios rondonienses mais populosos não apresentaram relatórios e demonstrativos referentes às prestações de contas nos portais da transparência. Destaca-se a dificuldade dos gestores em administrar a coisa pública, considerando o aumento das irregularidades do primeiro ao último exercício analisado e a ausência de transparência nos portais de alguns Municípios.*



**PALAVRAS-CHAVES:** *Transparência pública. Tribunal de Contas. Controle.*

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prima pelo planejamento e melhoramento do controle, a responsabilização dos gestores e objetiva fortalecer os principais eixos que sustentam a administração pública. Para agregar ainda mais relevância ao controle da gestão pública, foi criada a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) reformulando alguns pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante à transparência da gestão fiscal, permitindo a disponibilização, em tempo real, a situação da execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando a necessidade da transparência e prestação de contas por aqueles que zelam pelo patrimônio público, o objetivo geral deste estudo foi evidenciar as irregularidades praticadas pelos agentes do Poder Executivo no tocante à obrigação da Prestação de Contas via relatórios exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A metodologia desenvolvida enquadrando-se no método dedutivo, uma vez que a partir das informações disponíveis nos documentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conheceu-se a atuação do executivo dos maiores municípios rondonienses em termos populacionais: Ariquemes, Cacoal, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena.

Quanto à natureza, a pesquisa definiu-se como aplicada, com abordagem qualitativa, pois visou qualificar o nível de transparência em relação às atividades e gastos realizados pelos gestores municipais, evidenciando as irregularidades apuradas nas prestações de contas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa apresentou-se como descritiva, analisando-se as informações extraídas das contas dos agentes públicos pelo TCE-RO; e quanto aos procedimentos a pesquisa enquadra-se como bibliográfica (com a utilização de trabalhos que estruturaram o referencial teórico) e documental (obtenção e análise de Relatórios Técnicos Iniciais e de Defesa, Pareceres Prévios e Acórdãos/Decisões, dentre outros documentos emitidos pelo TCE-RO para elencar as irregularidades detectadas nas prestações de contas).

### 1.1 Metodologia

Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem aplicada, exploratória e descritiva, a partir das informações disponibilizadas pelo TCE-RO sobre o procedimento das prestações de contas dos municípios rondonienses com população superior a 50.000 habitantes (amostra considerando os 07 municípios mais populosos), conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010): Ariquemes, Cacoal, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena.

Realizou-se pesquisa bibliográfica para elaboração do referencial teórico, aplicando-se procedimento de verificação documental para identificar as irregularidades praticadas nas prestações de contas do Poder Executivo municipal, analisando-se: Relatórios Técnicos Iniciais e de Defesa, Acórdãos/Decisão e Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO dos 07 municípios (amostra da pesquisa), nos exercícios de 2011 a 2015.

Foram coletados documentos disponíveis *online* no site do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>) e os documentos físicos foram obtidos na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal (SERCECAC). A coleta ocorreu no período de janeiro/2017 a março/2017; na sequência foram tabuladas e organizadas em tabelas e figuras.

A pesquisa verificou o nível de transparência com que os gestores municipais demonstram sob suas atividades e gastos para com a sociedade e conseqüentemente evidenciou as irregularidades praticadas quando estes respondem pelo erário público; os procedimentos realizados pelo TCE-RO quando constatadas irregularidades nas contas municipais, respondendo o problema da pesquisa, analisando se o TCE-RO faz cumprir sua competência de controle externo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Princípios da Administração Pública no Brasil

A Administração Pública brasileira fundamenta-se nos princípios da legalidade, cuja premissa essencial do gestor define-se como: somente é possível fazer o que está previsto em lei (Slomski, Mello, Filho e Macêdo, 2008) e conforme Santos (2002), menciona os eixos que sustentam a Administração Pública são representados pelo: planejamento, transparência, controle, e responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, bem como da prestação de contas.

#### 2.1.1. Planejamento

No Art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (1988/2017) encontra-se designada à função do planejamento, tratando-se de um dever do Estado e tem caráter determinante para o funcionamento do setor público, servindo como indicativo também para o setor privado.

O modelo de planejamento orçamentário brasileiro é definido na CRFB (1988/2017), sendo composto por três instrumentos:

- a) Plano Plurianual (PPA): elaborado no primeiro ano de mandato do governante, e será norteador para os respectivos quatro anos, sendo que sua função é estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): elaborada anualmente e nela estão contidas as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte; e
- c) Lei Orçamentária Anual (LOA). LOA: tem como objetivos estimar a receita e fixar as despesas para o exercício financeiro subsequente. Quando identificadas no PPA quais as ações que receberão prioridade no próximo exercício, a LDO torna-se um elo entre o PPA e a LOA.

### 2.1.2. Transparência

A publicidade na Administração Pública é uma obrigação estabelecida pela CRFB (1988/2017), a qual, em seu Art. 37 cita que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados pela Administração Pública tanto direta quanto indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neto, Cruz, Ensslin e Ensslin (2007), faz menção ao direito pertencente à sociedade extraído do princípio da publicidade de conhecer todos os atos praticados na Administração Pública, ao exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático. Portanto, toda pessoa que assuma compromisso e tenha responsabilidade quanto à gestão de recursos públicos, devem obedecer ao princípio da publicidade, prestando contas ao Poder Legislativo e à sociedade sobre suas ações, podendo sofrer sanções caso não cumpra os dispositivos legais.

Na LRF, a transparência na Administração Pública destaca-se de forma explícita como um princípio de gestão eficiente, pois dispõe como imperioso o conhecimento pela sociedade de todas as ações da Administração Pública (NETO, *et al.*, 2007).

Em turno, a Lei Complementar nº 131/2009, alterou certos pontos da LRF no tocante à transparência da gestão fiscal, possibilitando em tempo real a disponibilização sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico dos entes públicos, objetivando a promoção do pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade, sendo que em caso de inobservância a esse procedimento, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

### 2.1.3. Controle

Meirelles (2006), afirma que controle na administração pública “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), (2012): “O controle da administração pública deve ser exercido por todos os poderes, em todos os níveis e em todos os órgãos”. Assim, o controle na administração pública pode ser desmembrado em controle administrativo, controle legislativo, controle judicial e controle social, conforme apresentado na figura 1:

TIPOS DE CONTROLE	DEFINIÇÃO
CONTROLE ADMINISTRATIVO	O controle administrativo denominado de autotutela da administração pública é um controle de legalidade e de mérito que os órgãos de administração pública exercem sobre suas próprias atividades, em cumprimento da legislação.
CONTROLE LEGISLATIVO	Controle incumbido ao Poder Legislativo na representação do Congresso Nacional, Assembleias e Câmaras Legislativas, referente à figura política e técnica da administração pública restringindo-se às possibilidades constitucionalmente previstas, já que conclui na relação de um poder em outro.
CONTROLE JUDICIÁRIO	Contempla o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, também sobre as atividades da administração pública, entretanto, ocorre <i>a posteriori</i> ao fato.
CONTROLE SOCIAL	Conforme o próprio nome traz, o respectivo controle é exercido pela sociedade com o acompanhamento e outros mecanismos da gestão pública, oriundo de princípios de governança e <i>accountability</i> .

**Figura 01: Tipos de controle e suas definições.**

Fonte: Tribunal de Contas da União(TCU) (2012).

Portanto, o Poder Público se sujeita ao controle para assegurar que a Administração realize suas atividades observando os princípios que o regem, sendo classificado conforme a situação: interno ou externo (ao se referir a órgão); prévio, concomitante ou posterior (ao tratar-se do momento); e de legalidade ou de mérito (quanto ao aspecto da atividade) (Mileski, 2003).

A Administração Pública deve ser direcionada, objetivando o bem comum, definindo que a coisa pública não pertence à Administração Pública e seus gestores, mas sim ao povo, o qual é o maior colaborador e ao mesmo tempo beneficiado pelas ações disponibilizadas pelo poder público.

#### 2.1.4. Responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos e prestação de contas

No tocante à responsabilidade, é imprescindível destacar os pontos abrangidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (2000) que regulam essa ação, uma vez que é a legislação mais capacitada e preparada quando se trata de responsabilidade na Gestão Pública, haja vista que atos que ensejam em responsabilidade e transparência dos gestores públicos são os requisitos mínimos esperados pela sociedade, pois representam pilares da Administração Pública.

A responsabilidade na Gestão Pública pressupõe trabalhar de forma planejada e transparente, para evitar riscos e corrigir desvios que por ventura possam a vir desequilibrar as contas públicas assim atingir as metas de resultados entre receitas e despesas, entretanto, este equilíbrio só será possível se houver obediência aos limites estabelecidos na legislação como os limites com gastos com pessoal, operações de crédito, concessão de garantia, dentre outros (LRF, 2000).

De acordo com Brandalise, Fella e Zamin (2009), o processo de contabilidade e a administração são identificados pelo elevado grau de dependência entre si, sendo o fato da administração ser mais dependente da contabilidade do que o inverso. Nesse sentido, os autores afirmam que a Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia da gestão, torna-se dependente dos resultados que a contabilidade produz para tomada de decisões, portanto, denota a importância que o contador tem para a Gestão Pública e ao mesmo tempo a consciência da responsabilidade na regularidade das contas.

A responsabilidade na Gestão Pública está diretamente ligada à *accountability*, de forma que Pinho e Sacramento (2009) apontam a similaridade entre *accountability* e responsabilidade objetiva, o qual a conceitua como uma responsabilidade de uma pessoa ou organização perante outra, trazendo como consequências, prêmios pelo cumprimento de suas funções ou penalizações caso venha acontecer à situação inversa.

## 2.2 Accountability na Administração Pública

A *accountability* está diretamente ligada ao processo da Administração Pública, uma vez que sua definição é compreendida por Santana Junior, Libonati, Vasconcelos e Slomski (2009) como a incumbência de todo agente público prestar contas, não retratando apenas atos de formalidades. A *accountability* deve ser subtendida como um mecanismo que oriente o cidadão visualizar em todos os graus as responsabilidades dos agentes públicos, democraticamente eleitos pela sociedade, e dessa forma ter direito de cobrar dos gestores os atos por eles praticados.

A conceituação de *accountability* advém da formação de três dimensões: identificação, responsabilização e sanção; evidenciadas na figura 2:

DIMENSÕES DE ACCOUNTABILITY	DESCRIÇÃO
Identificação	Identificação do gestor público, responsável de determinada ação (transparência).
Responsabilização	Atitude em que o gestor deverá responder por sua conduta.
Sanção	Punição do responsável por atitudes praticadas que representam comportamento fora do esperado (podendo então o responsável ser punido).

**Figura 2: Dimensões de Accountability.**

Fonte: Bernardo;Sediyama; Reis (2015).

Ao referenciar-se à Administração Pública, *accountability* trata-se de um termo inglês, relacionado à obrigatoriedade de prestar contas e a responsabilização dos agentes, em caso de gerar danos ao erário público (PINHO; SACRAMENTO, 2009).

Para O'Donnell (1998) existem duas formas de *accountability*, sendo elas: no sentido vertical e sentido horizontal, apresentadas na figura 3:

FORMAS DE ACCOUNTABILITY	SIGNIFICADO
<i>Accountability</i> vertical	Realização das eleições livres, confiáveis e justas, permitindo que o eleitor escolha seus candidatos sem que sofra influências de outras partes. O voto é um meio fundamental tanto para punir como para premiar os políticos no processo eleitoral.
<i>Accountability</i> horizontal	Existência de instituições estatais com direito e poder legal capacitado para realizações de supervisão, fiscalização e julgamento de departamentos do Estado evitando desta forma procedimentos criminosos na Administração Pública. Exemplo: Tribunal de Contas, Conselhos Gestores, dentre outros.

**Figura 3: Formas de Accountability.**

Fonte: Adaptado de O'Donnell (1998).

Neste sentido, destaca-se a importância da *accountability* na Administração Pública, pois ela determina a responsabilidade dos gestores de prestar contas de suas atividades enquanto incumbidos de

zelar pelo patrimônio público, demonstrando a maior transparência possível nesta função, podendo sujeitar-se às sanções previstas nas legislações reguladoras do âmbito público.

### 2.3 Accountability e a atuação dos Tribunais de Contas.

Controle e *accountability* não são sinônimos. Controle refere-se a um componente de *accountability*, mesmo que na democracia, os respectivos termos estejam ligados, portanto, não há a presença de *accountability* se não ocorrer à utilização de instrumentos de controle (PÓ; ABRUCIO, 2006).

Segundo Prado e Pó (2007) os órgãos que são responsáveis por realizar o controle institucional das atividades públicas, de modo especial os Tribunais de Contas, aparentemente não vem dando a devida importância ao que tange o mecanismo referente à *accountability*.

Todavia, a ascensão por parte dos Tribunais de Contas ocorreu pela posição de independência que possuem, como também, pelos privilégios atribuídos pela CRFB (1988/2017) e pela criação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, 2000).

Na LRF (2000), o procedimento de transparência tornou-se obrigatório para todas as esferas governamentais, obrigando os entes à divulgação (principalmente em meios eletrônicos públicos) das informações pertinentes à Gestão Pública.

Para Guerra (2005), os Tribunais de Contas brasileiros possuem características exclusivas, pois são órgãos com funções de caráter técnico e jurisdicional, tendo como modelo os procedimentos do TCU, e ainda um modelo particular, pois apresenta um seguimento próprio e independente, não sendo subordinado a nenhum dos poderes, no entanto, usufruem de autonomia administrativa e funcional e ainda possuem competência normativa e reguladora específica; portanto se apresentam como legítimos instrumentos de controle interno e se aproximam ao máximo da essência da *accountability*, considerando que as informações são analisadas e auditadas de forma ampla e completa.

Arantes, Abrucio e Teixeira (2005) afirmam que a sociedade demonstra uma avaliação positiva referente à capacidade administrativa do Tribunal de Contas, garantindo boas práticas de funcionalidade e controle, pecando apenas segundo a sociedade ao mérito das decisões.

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE, 2016) a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) apresentou o conhecimento e a avaliação da população brasileira sobre os Tribunais de Contas, evidenciando que a população considera o trabalho realizado como decisivo no combate à corrupção e à ineficiência dos gastos públicos, demonstrando que a ação competente aos Tribunais de Contas promove a *accountability*, viabilizando o exercício de uma gestão pública eficiente, eficaz, econômica e efetiva.

Segundo o TCU (2012) o termo *accountability* representa mais do que o dever de prestar contas ou a obrigação de informar e sim o desejo de informar.

### 2.4 Pareceres emitidos pelos tribunais de contas e análise de prestação de contas dos agentes do Poder Executivo

Os Pareceres Prévios são os principais meios para o conhecimento das irregularidades praticadas pelos gestores municipais evidenciadas no procedimento de prestação das contas, para responder o problema da presente pesquisa.

Andrada e Barros (2010) argumentam que o Parecer Prévio pode ser entendido como um documento que contém a análise técnica e, a *priori*, formal, feita por qualquer Tribunal de Contas sobre alguns fatores das contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos de todos os níveis de governo, análise a qual orientará o Poder Legislativo no julgamento dessas contas.

Para Pereira (2016) ainda, há um questionamento entre os juristas brasileiros sobre a quem compete à função de julgar as contas do prefeito ordenador de despesas, considerando que na maioria dos municípios brasileiros, os Prefeitos também respondem pela função de ordenador de despesas, gerando, portanto, a dúvida de qual órgão é a competência para julgar as contas do Prefeito ordenador de despesa.

Sugere-se que o TCE envie ao Poder Legislativo parecer técnico acerca das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, uma vez que as contas de governo do prefeito são julgadas pelas Câmaras Municipais, sendo pertinente aos Tribunais de Conta o julgamento das contas de demais gestores de recursos públicos, representando no gestor a figura de ordenador de despesa (Pereira, 2016).

Enquanto a dúvida permanece quanto à respectiva competência, é válida e aplicável a orientação mantida pela CRFB (1988/2017) em seu artigo 31, §§ 1º e 2º de como será exercido o controle externo, bem como a emissão de Parecer Prévio pelos Tribunais de Contas dos Estados e outros órgãos como segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal[...].

Quando alguns erros são evidenciados e para que as contas não sejam rejeitadas, os Chefes do Poder Executivo devem corrigi-los; a análise será um Parecer Prévio superficial sendo emitida uma deliberação técnica atinente à forma da prestação de contas consolidadas, se estão condizentes com os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis. O conteúdo das informações deve ter consonância com a realidade, pois a respectiva análise resulta de informações fornecidas pelos agentes públicos aos Tribunais de Contas, as quais são passíveis de distorções; portanto, ao apurar falhas, o Tribunal de Contas pode e deve motivar outras investigações (ANDRADA; BARROS, 2010).

#### 2.4.2 Pareceres Conclusivos das Contas Municipais

Os relatórios de gestão são elaborados pelos órgãos internos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado (na forma de Tomadas e Prestações de Contas) o qual deve se manifestar, emitindo a conclusão sobre contas analisada. As tomadas e prestação de contas são apreciadas e podem ser julgadas como: regulares, regulares com ressalvas ou irregulares; observando-se, para o julgamento, os parâmetros de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia (ARANTES, 2016).

Conforme Art. 49, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) (1996), as contas dos Chefes do Poder Executivo são encaminhadas a Câmara Municipal e esta deve remetê-las ao TCE-RO, o qual tem o prazo de 180 dias da data de seu recebimento para emitir Parecer Prévio e demais documentos exigidos pelo referido regimento sobre a situação das contas municipais.

Quanto ao posicionamento do TCE-RO nas contas municipais, a Lei Complementar TCE-RO nº154/1996, Art. 16, incisos I, II e III, detalha e define as formas que as contas podem ser apreciadas e a classificação delas de acordo com a ausência ou localização de irregularidades, conforme figura 4:

JULGAMENTO DAS CONTAS	
I - regulares	Expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
II - regulares com ressalva	Evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.
III - irregulares	Em caso das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Figura 4: Classificação do julgamento das contas públicas.**

Fonte: Lei Complementar TCE-RO nº154/1996, art. 16, incisos I, II e III.

Desta forma, entende-se que as irregularidades podem variar das mais simples, quando não tem força para interferir nas atividades da Administração Pública, e irregularidades consideradas graves quando estas omitem alguma ação legal ou provocam algum dano ao erário público resultando na responsabilização e punição aos agentes que deram causa aos fatos.

No Art. 26 do Regimento Interno do TCE-RO (1996) em caso do responsável vir a ser julgado em débito, ou seja, comprovadamente tiver causado algum dano ao erário público e suas contas forem julgadas irregulares, o TCE-RO poderá aplicar multa de até 100% do montante atualizado do prejuízo causado pelos agentes aos cofres públicos. Caso não ocorra dano ao erário, e sim somente as situações elencadas no Art. 55 da Lei Complementar TCE-RO nº 154/2006, inclusive o julgamento pela reprovação das contas, o procedimento a ser realizado pelo Tribunal é de aplicação de multa de até R\$ 25.000,00 para cada agente responsável.

O Art. 57 do TCE-RO(2006) prevê que, sem prejuízo das sanções já elencadas, bem como das penalidades administrativas determinadas pelo Tribunal de Contas, caso sejam consideradas graves as infrações realizadas, os agentes responsabilizados ficarão impedidos (por um período de até 08 anos) de exercerem cargo em comissão ou função de gratificação na Administração Pública.

### 3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os dados documentais foram coletados dos Municípios: Ariquemes, Cacoal, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena, no período de 2011 a 2015, realizando-se uma discussão com o referencial teórico.

Findado o prazo dos municípios para encaminhamento das prestações de contas ao TCE-RO, é dado início a análise das contas, sendo elaborado primeiramente o chamado Relatório Inicial, o qual é confeccionado a partir dos documentos de prestação de contas encaminhados por cada município. Assim, no Relatório Inicial é realizado de imediato um *check-list* com intuito de identificar se houve a ausência de envio de algum documento. A análise é direcionada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, buscando comprovar se o município cumpriu com sua obrigação de gerir o patrimônio público.

Em seu turno, elenca-se no item “conclusão” do Relatório Inicial as inconsistências encontradas no decorrer da análise e conseqüentemente o responsável por cada apontamento, aos quais é dado o amplo direito para que no prazo concedido pelo relator dos autos, sejam encaminhadas manifestações de defesa para esclarecer as falhas anteriormente detectadas.

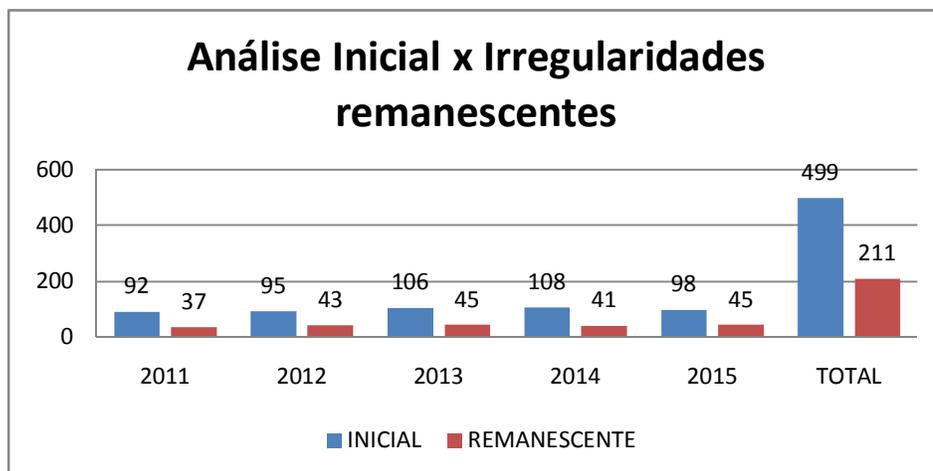
Após recebimento das justificativas dos responsabilizados ocorre a elaboração do Relatório de Defesa, no qual se apresentam a análise dos argumentos e a decisão sobre as justificativas (se foram suficientes para sanar ou não as infringências levantadas).

Caso todas as inconsistências sejam sanadas por meio das alegações de defesa, automaticamente as contas receberão parecer pela aprovação. Já os apontamentos que não foram sanados serão elencados e verificados seu índice de gravidade observando o artigo 16 da Lei Complementar TCE-RO 154/1996, indicando se as irregularidades remanescentes levarão as contas ao julgamento pela aprovação com ressalvas ou dependendo da gravidade dos fatos, pela reprovação das contas.

Posteriormente, independente da conclusão do Relatório de Defesa, a decisão final das contas é emitida através de documentos específicos como o Acórdão ou Decisão e o Parecer Prévio opinando pela regularidade ou não das contas municipais.

Desta forma, após trazer esclarecimentos sobre análise inicial e análise de defesa realizada pelo TCE-RO, segue finalmente a realização do balanço dos dados coletados sobre as irregularidades evidenciadas nas prestações de contas dos municípios e períodos analisados.

Nos exercícios analisados, constatou-se 499 inconsistências nas contas dos municípios, sendo essas atribuídas a prefeitos, contadores e controladores. Na figura 5 apresentam-se os totais de irregularidades apurados por ocasião da análise inicial e as remanescentes:



**FIGURA 5: ANALISE INICIAL E IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Fonte: Dados da pesquisa (2017).

Por conseguinte, após a apresentação das defesas ao deslinde das irregularidades, constou-se na conclusão dos Relatórios Técnicos de Defesa a permanência de 211 inconsistências perfazendo uma margem de consideração das justificativas pelo TCE-RO na proporção de 57,72% do total inicialmente registradas.

Por outro lado, quando se analisa a relação inicial com a remanescente, das irregularidades, por período, observa-se que os exercícios de 2013 e 2014 foram os que apresentaram uma maior quantidade de infringências na análise inicial com 106 e 108 respectivamente, entretanto, após manifestação de defesa dos jurisdicionados, o volume de inconsistências não sanadas variou em valor próximo a média de irregularidades dos demais exercícios (42,2 irregularidades por exercício).

A maior quantidade de irregularidades foi obtida na análise inicial dos exercícios de 2013 e 2014, fato que coincide com os primeiros anos do mandato de uma nova gestão. Nota-se que do primeiro ao último exercício analisado ocorreu um modesto aumento nas infringências, demonstrando que os agentes públicos não vêm empenhando esforços (como deveriam) para que as contas municipais apresentem o mínimo possível de irregularidades.

Referente à LRF, o procedimento de transparência tornou-se obrigatório para todas as esferas de governo (União, Estados e Municípios), dispendo sobre a divulgação (principalmente em meios eletrônicos públicos) as informações pertinentes à Gestão Pública.

No que se refere às irregularidades consideradas sanadas pelo TCE-RO, percebe-se uma redução de quase 60% da análise inicial nas prestações de contas, é notória a baixa preocupação dos agentes públicos em reduzir as inconsistências logo na primeira análise, motivando despesas desnecessárias tanto para o TCE-RO como para o ente público que deverá se justificar para sanar as irregularidades apuradas, enquanto o TCE-RO terá que realizar segunda análise a fim de esclarecer as irregularidades, sendo as mais frequentes as apresentadas na tabela 1 (irregularidades distribuídas por área).

**TABELA 1  
IRREGULARIDADES DISTRIBUÍDAS POR ÁREA**

IRREGULARIDADES	F	%
<b>1- Saldos divergentes entre as Demonstrações Contábeis</b>	5	2
	0	3,70
<b>2- Documentos enviados intempestivamente</b>	3	1
	6	7,06

<b>3- Créditos adicionais</b>	5	2	1,85	1
<b>4- Documentos não enviados</b>	9	1	,00	9
<b>5- Relatório e Demonstrações Contábeis incompletos</b>	4	1	,64	6
<b>6- Não atingimento das Metas – Fiscais da Receita, Nominal e Primária</b>	3	1	,16	6
<b>7- Insuficiência Financeira/Déficit</b>	1	1	,21	5
<b>8- Controle Interno</b>	1	1	,21	5
<b>9- Dívida ativa</b>		8	,79	3
<b>10- Educação/Fundeb</b>		7	,32	3
<b>11- Despesa/despesa com pessoal</b>		5	,37	2
<b>12- Dinheiro sem depósito/ausência de pagamentos</b>		5	,37	2
<b>13- Publicação intempestiva</b>		5	,37	2
<b>14- Limite de repasse ao Legislativo</b>		2	,95	0
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>2</b>	<b>00</b>	<b>1</b>

**Nota.**Dados da pesquisa (2017) coletados conforme documentos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) dos anos de 2011 a 2015.

As irregularidades mais frequentes relacionam-se a saldos divergentes resultantes das Demonstrações Contábeis representando 23,70% das irregularidades apuradas, evidenciando que normalmente elas são de natureza contábil, uma vez que as falhas identificadas são advindas de divergências de saldos nos balanços e outros demonstrativos.

Em segundo lugar, aparece o descumprimento dos prazos estabelecidos para encaminhamento de documentações (bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais) ao TCE-RO, correspondendo a 17,06% das irregularidades. Na sequência há as infringências da Administração Pública referentes à abertura de créditos adicionais de forma irregular, desobedecendo à legislação, perfazendo uma frequência de 25 irregularidades (11,85%).

Diante da análise das áreas que apresentavam maior frequência de irregularidades, nota-se que a soma das três primeiras áreas elencadas atingem juntas o índice de 52,61% de todas as irregularidades apuradas.

Para que os percentuais de irregularidades apuradas sejam reduzidos, na LRF encontra-se destacado o efetivo exercício da responsabilidade na Gestão Pública, fato que pressupõe trabalhar de forma planejada e transparente, para evitar riscos e corrigir desvios que possam desequilibrar as contas públicas, promovendo o alcance de metas e resultados.

Rocha (2002) explica que os relatórios de gestão que são elaborados por alguns órgãos de controle devem ser apreciados pelo Tribunal na forma de Tomadas e Prestações de Contas e conseqüentemente obrigados a se manifestar quanto à conclusão das contas.

NA TABELA 2 APRESENTA-SE O RESULTADO DO LEVANTAMENTO QUANTO AO PERCENTUAL DE CONTAS MUNICIPAIS QUE TIVERAM PARECER PELA REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVAS OU PELA IRREGULARIDADE; FORAM ANALISADAS ASPRESTAÇÕES DE CONTAS DE 07 MUNICÍPIOS EM05 EXERCÍCIOS.

DESTACA-SE O MUNICÍPIO DE JARU QUE NO EXERCÍCIO DE 2015 FOI ADMINISTRADO POR DOIS GESTORES EM MOMENTOS DIFERENTES, PORTANTO, AS CONTAS FORAM JULGADAS SEPARADAS FAZENDO COM QUE HOUVESSE DOIS PARECERES DAS CONTAS DAQUELE EXERCÍCIO. NESTE SENTIDO,FOICONSIDERADO DE AMOSTRA PARA A PESQUISA O TOTAL DE 36 PRESTAÇÕES DE CONTAS.

**TABELA 2**  
**SITUAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS DOS MUNICÍPIOS NO TCE-RO.**

EXERCÍCIO	REGULAR		REGULAR COM RESSALVAS		IRREGULAR		TOTAL	
	REQ.	%	REQ.	%	REQ.	%	REQ.	%
1	201				2	14,3	7	11,7
2	201	,00		1,43	4	28,6	7	11,7
3	201	4,28		8,57	2	14,3	7	11,7
4	201	,00		5,71	1	7,14	8	12,9
5	201	4,28		7,14		4,28		00
5	201	4,28		5,71		4,28		00
SUBTOTAL							3	4,7
TOTAL		,33	3	3,89	0	7,78	6	9,3

**Nota.**Dados da pesquisa (2017) coletados conforme documentos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) dos anos de 2011 a 2015.

Observa-se que 03 prestações de contas do total de 36 analisadas não apresentaram nenhuma forma de irregularidade, enquanto 23 prestações de contas foram apreciadas pelo TCE-RO obtendo parecer de regularidade com ressalvas, ou seja, 63,89% das contas analisadas apresentaram alguma forma de irregularidade, porém, foram consideradas como inconsistências de natureza formal.

Constatou-se que 10 prestações de contas foram consideradas irregulares pela Corte de Contas de Rondônia, uma vez que foram descumpridas algumas das situações elencadas no art. 16, inciso III da Lei Complementar TCE-RO nº154/1996.

Nesse íterim, observando as contas irregulares ao longo dos exercícios analisados, nota-se que 40% das contas irregulares aconteceram no exercício de 2012, referente ao último ano da gestão 2009/2012. O alto índice de irregularidade naquele exercício em específico pode estar associado ao fato que em 2012 os municípios estavam envolvidos no processo de campanha eleitoral.

O artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 detalha como as contas podem ser julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas os caso de: omissão no dever prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; também quando é evidenciada a situação de dano ao erário; e ainda por desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

A tabela 3 apresenta a frequência de ocorrência das irregularidades consideradas graves nas contas que receberam Parecer Prévio pela reprovação:

**TABELA 3**  
**IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM O TCE-RO AO PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS**

IRREGULARIDADES	Frequência	
<b>Contribuição Previdenciária</b>	5	2,73
<b>Educação/Fundeb</b>	5	2,73
<b>Aumento de despesa com pessoal dentro do período de 180 dias do final do mandato</b>	3	3,63
<b>Créditos adicionais</b>	3	3,63
<b>Déficit Financeiro/Déficit Previdenciário</b>	3	3,63
<b>Insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa</b>	1	,55
<b>Não atingimento da Meta de Resultado Nominal</b>	1	,55
<b>Repasse a menor ao Legislativo</b>	1	,55
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>00</b>

**Nota.** Dados da pesquisa (2017) coletados conforme documentos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) dos anos de 2011 a 2015.

Após verificação dos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO referente às contas dos Municípios no intervalo de 2011 a 2015, constatou-se que 10 prestações de contas municipais foram consideradas aprovadas.

Analisando as irregularidades consideradas graves que culminaram para esse resultado, foram constatadas infringências relacionadas à Contribuição Previdenciária e Educação/FUNDEB como as irregularidades mais frequentes representando juntas 45,46% das 22 irregularidades encontradas com uma frequência de 05 vezes para cada uma que causaram a determinação pela reprovação das contas.

As irregularidades com segunda maior frequência foram o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, abertura de créditos adicionais de forma irregular e *déficit* Financeiro/*déficit* Previdenciário ocorrendo 3 vezes cada.

Ocorreram, representando juntas 13,65% das irregularidades totais, as seguintes infringências:

- a) Inconsistências como insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa;
- b) Não atingimento da Meta de Resultado Nominal;
- c) Repasse a menor ao Poder Legislativo.

Natabela 4 apresenta-se a distribuição das irregularidades por responsáveis, identificando qual a frequência de participação do Prefeito, do Contador e do Controlador nas 211 inconsistências encontradas.

**TABELA 4**  
**IRREGULARIDADES DISTRIBUÍDAS POR RESPONSÁVEIS**

EXE	PREF	CONT	CONTR	TOTAL
-----	------	------	-------	-------

EXERCÍCIO	EITO		ADOR		OLADOR		TOTAL	
	REQ.	VALOR	REQ.	VALOR	REQ.	VALOR	REQ.	VALOR
1 2011	8	8,65	6	3,24	3	0,11	7	00
2 2011	4	9,07	7	6,28	2	,65	3	00
3 2011	8	2,22	3	8,89	4	,89	5	00
4 2011	2	8,05	7	7,07	2	,88	1	00
5 2011	8	2,22	7	7,78	0	,00	5	00
<b>TOTAL SUB</b>	<b>40</b>	<b>6,35</b>	<b>0</b>	<b>8,44</b>	<b>1</b>	<b>,21</b>	<b>11</b>	<b>00</b>

**Nota.** Dados da pesquisa (2017) coletados conforme documentos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) dos anos de 2011 a 2015.

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, que além de responder solidariamente com o Controlador e Contador pelas infringências por eles praticadas, responde por irregularidades exclusivas de sua inteira responsabilidade. Dessa forma, conclui-se que das 211 irregularidades encontradas no período de 2011 a 2015, o montante de 140 foram diretamente praticadas pelos Prefeitos dos sete Municípios analisados, o que equivale a 66,35% das irregularidades remanescentes.

Quanto aos responsáveis, Brandalise; Fella e Zamin (2009) enfatizam o papel do profissional contábil quando citam que a Contabilidade e a Administração são identificadas pelo elevado grau de dependência entre si. Logo, a Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia da gestão, torna-se dependente dos resultados que a contabilidade produz para tomada de decisões, notando, portanto, a importância que o Contador tem para a Gestão Pública e ao mesmo tempo a consciência da responsabilidade na regularidade das contas.

Quanto à situação da transparência das informações das contas dos municípios (amostra da pesquisa) foram consultados os Portais da Transparência dos 07 Municípios, evidenciando as informações na figura 6.

MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	DEMONSTRAÇÕES, DEMONSTRATIVOS, RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS E PARECERES PRÉVIOS DISPONÍVEL NO SITE DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ariquemes	2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	<b>2011</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cacoal	<b>2012</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	X
	<b>2013</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X
	<b>2014</b>	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	<b>2015</b>	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-
	<b>2011</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	X
Jaru	<b>2012</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	X
	<b>2013</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	<b>2014</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
	<b>2015</b>	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	<b>2011</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	-
Ji-Paraná	<b>2012</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	-	X
	<b>2013</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	-	-	X	X
	<b>2014</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	X
	<b>2015</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	-	X	X
	<b>2011</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-
Porto Velho	<b>2012</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-
	<b>2013</b>	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-
	<b>2014</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	X	X	X	-	-	X	-
	<b>2015</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>2011</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rolim de Moura	<b>2012</b>	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-	-
	<b>2013</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>2014</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>2015</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vilhena	2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Figura 6: Documentos publicados no *site* de transparência pública.

Fonte: Dados da pesquisa (2017)

Legenda: 1-Anexo I; 2-Anexo VI; 3-Anexo VII; 4-Anexo VIII; 5-Anexo IX; 6-Anexo X; 7-Anexo XI; 8-Anexo XII; 9-Anexo XIII; 10-Anexo XIV; 11-Anexo XV; 12-Anexo XVI; 13-Anexo XVII; 14-Anexo XVIII, e 15-Parecer Prévio TCE-RO.

Na figura 6, conforme as informações disponibilizadas nos Portais de Transparência dos respectivos municípios, nenhum cumpriu integralmente sua obrigação. Dentre os que podem ser considerados mais transparentes no tocante à publicação dos anexos legais utilizados na prestação de contas e Parecer Prévio, destaca-se o município de Cacoal com 42 documentos publicados no período abrangido pela pesquisa, porém, no exercício de 2011 não constou nenhuma publicação de anexos.

Na sequência observa-se o município de Ji-Paraná com 29 publicações. Em contrapartida, constatou-se que no Portal de Transparência dos municípios de Ariquemes e Vilhena encontrou-se a aba “Publicações”, porém, não existiam documentos para visualização, observando o total descumprimento ao Princípio da Publicidade e da Lei Complementar nº131/2009 que trata da disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O município de Porto Velho (capital do Estado de Rondônia emunícipio mais populoso) se apresentava com situação idêntica a dos municípios mais irregulares no tocante à publicação dos anexos utilizados na prestação de contas, como também não publicou em nenhum exercício os Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO sobre a situação das contas municipais.

Neste sentido, Neto, *et al.* (2007), destaca o direito pertencente à sociedade (extraído do princípio da publicidade) de conhecer todos os atos praticados na Administração Pública, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Conforme Art. 70 da CRFB (1988/2017), toda pessoa que assuma compromisso público e que essa responsabilidade envolva a Administração de recursos públicos, deve obedecer ao Princípio da Publicidade e consequentemente prestar contas ao Poder Legislativo e à sociedade sobre suas ações, podendo futuramente responder pela prática de irregularidades.

#### 4CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou verificar e evidenciar as irregularidades praticadas pelos agentes do Poder Executivo, no tocante a obrigação de prestar contas dos maiores municípios rondonienses em termos populacionais: Ariquemes, Cacoal, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena.

A CRFB (1988/2017) determina a prestação de contas de todo e qualquer administrador, e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, fundações

mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A prestação de contas deve estar diretamente ligada à prática da publicidade na Administração Pública, a qual também é uma obrigação estabelecida no art. 37 da CRFB (1988/2017), o qual cita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo esta ser observada pela Administração Pública tanto direta como a indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a Lei Complementar nº101/2000 (LRF), a transparência na Gestão Pública mostrou-se mais eficiente que o próprio Princípio da Publicidade, uma vez que referida lei dispõe sobre o conhecimento pela sociedade de todas as ações realizadas na Administração Pública.

Nesse sentido, suplementarmente tem-se a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) alterando alguns pontos da LRF especificamente no que tange a transparência da gestão fiscal, fazendo com que sejam disponibilizadas informações, em tempo real, sobre as atividades da execução orçamentária e financeira relativas às despesas e receitas de todas as esferas e entes governamentais.

Mesmo com o controle realizado pelo TCE-RO e a fiscalização pelo Poder Legislativo, no decorrer do período analisado, o quantitativo de irregularidades mostrou-se crescente. E as irregularidades detectadas tiveram uma concentração maior nos primeiros anos de mandatos, evidenciando a ausência de gestão e experiência na Administração Pública.

As normas que orientam o ato de Prestação de Contas foram destacadas com o intuito de justificar a origem das irregularidades. Diante disso, a legislação pertinente não vem sendo obedecida na sua totalidade pelos gestores, uma vez que foram localizadas 211 irregularidades no período de 2011 a 2015.

Como resultado das irregularidades apuradas tem-se 10 contas julgadas irregulares por infringências graves e considera-se a participação ativa do profissional contábil nas irregularidades verificadas (o mesmo pode tê-las cometido intencionalmente ou não), o que denota incertezas quanto ao nível de conhecimento desses profissionais que atuam na Contabilidade Pública.

Outro ponto não atendido pelos 07 municípios analisados refere-se à publicação das demonstrações, demonstrativos, relatórios (emitidos pela Administração Pública) e Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO. Constatou-se que os 03 mais populosos municípios analisados do Estado (Porto Velho, Ariquemes e Vilhena), os quais são responsáveis pelas maiores arrecadações de receita dentre os municípios pesquisados, não disponibilizaram acesso, publicando as informações e documentos obrigatórios em *site* de transparência pública.

Com os resultados nota-se a dificuldade dos gestores em administrar a máquina pública, fato este comprovado pelo aumento das irregularidades do primeiro para o último exercício analisado e a ausência de transparência nos portais dos municípios.

Recomenda-se que os agentes públicos, se atentem no cumprimento às normas, reduzindo o índice de irregularidades e conseqüentemente prejuízos, pois ao invés de utilizarem tempo para fornecer informações aos órgãos de controles sobre inconsistências nas contas passadas, poderão priorizar as atividades planejadas para cada exercício.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. C. D.; BARROS, L. C. **OParecer Prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania.** (2010). Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1051.pdf>>. Acesso em: 27 fev.2017.

ARANTES, R. E. **O controle interno como apoio à gestão dos órgãos públicos? Uma análise sob a perspectiva dos gestores federais.** (2016). Dissertação (mestrado) – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Brasília: IPEA. Disponível em: <<http://www.mestradoprofissional.gov.br/sites /images/mestrado/turma2/rodrigo-eloy-arantes.pdf>>. Acesso em: 28 fev.2017.

ARANTES, R. B.; ABRUCIO, F. L.; TEIXEIRA, M. A. C. **A imagem dos Tribunais de Contas subnacionais**. Revista do Serviço Público Brasília 56 (1): 57-83 Jan/Mar 2005. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/217>>. Acesso em: 03 fev.2017.

BERNARDO, J. S.; SEDIYAMA, G. A. S., REIS, A. **O. Transparência e Accountability na Administração do Município de Viçosa - MG e seus Limítrofes**. Contabilidade e Controladoria no Século XXI. XII Congresso USP Iniciação Científica em Contabilidade. São Paulo 29 a 31 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos152015/89.pdf>>. Acesso em: 17 fev.2017.

BRANDALISE, F.; FELLA, L. J.; ZAMIN, L. M. **O Contador Público no contexto da Gestão Pública**. (2009). Revista de Administração e Ciências Contábeis do IDEAU. Vol.4 - n.8 - Janeiro - Junho 2009, Semestral. Disponível em: <[http://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/112\\_1.pdf](http://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/112_1.pdf)>. Acesso em: 15 fev.2017.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (CRFB). Brasília: Senado Federal - Centro Gráfico, 2017.

Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)>. Acesso em: 03 jan.2017.

Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. (2000). **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 25 jan.2017

Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (2009). Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)>. Acesso em: 20 jan.2017.

GUERRA, E. M. **Os controles externo e interno da administração pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2010). Censo demográfico 2010. Disponível em: <[http://cidades.ibge.gov.br/download/mapa\\_e\\_municipios.php?lang=&uf=ro](http://cidades.ibge.gov.br/download/mapa_e_municipios.php?lang=&uf=ro)>. Acesso em: 22 jan.2017.

IBOPE. Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. **Pesquisa indica que forma de composição é obstáculo aos Tribunais de Contas**. (2016). Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pesquisa-indica-que-forma-de-composicao-e-obstaculo-aos-tribunais-de-contas/>>. Acesso em: 20 jan.2017.

Lei Complementar TCE-RO nº 154/1996. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 jan.2017.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILESKI, H. S. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETO, O.A.; CRUZ, F.; ENSSLIN, S. R.; ENSSLIN, L. **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira** (2007). Contabilidade Vista & Revista, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan./ mar.

Disponível em: <<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320>>. Acesso em: 05 fev.2017.

O'DONNELL, G. **Accountability Horizontal e Novas Poliarquias** (1998). Lua Nova, nº 44, pp. 27-54. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451998000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451998000200003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 13 fev.2017.

PINHO, J. A. G., Sacramento, A. R. S. **Accountability: já podemos traduzi-la para o português?** (2009). RAP - Rio de Janeiro, nov./dez. Disponível em: <<http://bibliotecadigital>>.

- fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/6898/5471>. Acesso em: 06 jan. 2017.
- PÓ, M. V.; ABRUCIO, F. D. **Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças**(2006). RAP- Rio de Janeiro, Jul./Ago. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n4/31601.pdf>>. Acesso em: 05 jan.2017.
- PRADO, O.; PÓ, M. V. **Discursos, Prestação de Contas e Responsabilização Democrática nas Reformas da Gestão Pública.** (2007). XXXI Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro/RJ- 22 a 26 de Setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-A2594.pdf>>. Acesso em: 03 jan.2017.
- ROCHA, C. A. A. **O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema.** (2002). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/156/41.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 04 jan.2017.
- ROCHA, A. C. **Accountability na Administração Pública: a Atuação dos Tribunais de Contas**(2009). XXXIII Encontro da ANPAD. São Paulo/SP – 19 a 23 de Setembro. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS716.pdf>>. Acesso em: 03 jan.2017.
- ROCHA, A. C. **A realização da accountability em pareceres prévios do Tribunal de Contas de Santa Catarina**(2013). RAP - Rio de Janeiro, jul./ago. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9638/8671>>. Acesso em: 02 jan.2017.
- SANTANA JUNIOR, J. J. B., LIBONATI, J. J., VASCONCELOS, M. T. C.; SLOMSKI, V.(2009).**Transparência Fiscal Eletrônica: Uma análise dos níveis de Transparência Apresentados nos Sites dos Poderes e Órgãos dos Estados e do Distrito Federal do Brasil.** Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade, v. 3, n. 3, art. 4, p. 62-84. set/dez. Disponível em: <<http://www.repec.org.br/index.php/repec/article/view/101/64>>. Acesso em: 04 jan.2017.
- SANTOS, L. N. **Princípios de governança corporativa: aplicabilidade na gestão pública.** Rio de Janeiro: ESG, 2002.
- SLOMSKI, V., MELLO, G. R., FILHO, F. T.; MACÊDO, F. Q. **Governança Corporativa e Governança na Gestão Pública** (2008) São Paulo: Atlas, 2008.
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). **Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-1996. Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jan.2017.
- Tribunal de Contas da União (TCU) (2012). **Auditoria Governamental. Módulo 1: Fundamentos de Auditoria.** Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-governamental-modulo-1-fundamentos-de-auditoria-1.htm>>. Acesso em: 02 jan.2017.



**Robson Luiz dos Santos Lahun**

Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.